



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - CNPJ 26.989.715/0040-19
Seção de Licitações e Compras
Av. Vicente Machado, 84 - Centro - Curitiba/PR - CEP 80420-010
Tel. (41) 3304-9000 - www.prt9.mpt.mp.br - prt09.contratos@mpt.mp.br

Processo: PGEA 20.02.0900.0000188/2026-54

Partes: Requerente(s): Almoxarifado

Assunto: TEMAS: 01.02.02.07. - Manutenção e Instalação de Material

Observação: Contratação de serviço de manutenção para DESUMIDIFICADOR DE AMBIENTE ARSEC 250 (área até 300M2) BEM PERMANENTE RP 16895

JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM SUA FORMA NÃO ELETRÔNICA

A presente contratação tem por objeto a prestação de serviço especializado de diagnóstico, manutenção corretiva e eventual substituição de peças em aparelho desumidificador de ar, bem patrimonial pertencente à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme condições definidas no Termo de Referência, com valor estimado de R\$ 638,00.

1. Enquadramento legal da contratação direta

A contratação pretendida enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o montante estimado é significativamente inferior ao limite legal vigente (atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025).

Ademais, o processo deverá observar os requisitos formais previstos no art. 72 da referida lei, com a devida instrução processual, incluindo justificativa de preço, razão da escolha do contratado e demonstração da vantajosidade da contratação.

2. Preferencialidade da forma eletrônica e possibilidade de afastamento

Nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação prévia em sítio eletrônico — fundamento da dispensa eletrônica — possui natureza **preferencial**, e não obrigatória.

Contudo, no âmbito do Ministério Público da União, a Portaria PGR/MPU nº 148/2022 estabeleceu a adoção prioritária da dispensa eletrônica, admitindo, entretanto, sua não utilização desde que **devidamente motivada**, conforme seu art. 3º, § 5º.

Nesse sentido, a própria Nota Técnica nº 05/2024 da PGT reconhece a possibilidade de afastamento do procedimento eletrônico, desde que demonstrada a

sua desvantajosidade no caso concreto.

3. Fundamentação específica para adoção da dispensa não eletrônica

Nos termos do item 46 da Nota Técnica nº 05/2024, a adoção da dispensa de licitação em sua forma não eletrônica é admitida em contratações de baixo valor (inferiores a R\$ 11.981,20), quando presentes circunstâncias que indiquem maior eficiência e adequação ao interesse público .

No caso concreto, verifica-se a incidência de múltiplos fatores justificadores:

a) Baixíssimo valor da contratação (economicidade e eficiência): O valor estimado de R\$ 638,00 revela-se ínfimo frente aos custos operacionais envolvidos na condução de uma dispensa eletrônica, cujo rito se assemelha ao de procedimento licitatório, com exigência de divulgação, prazo mínimo de 3 dias úteis, fase de lances e análise formal de propostas. Conforme destacado na Nota Técnica, tais custos administrativos podem superar a eventual economia obtida na disputa, tornando o procedimento eletrônico antieconômico.

b) Desproporcionalidade procedimental (razoabilidade): A adoção da dispensa eletrônica implicaria a submissão de contratação simples e de baixo valor a um procedimento formal complexo, incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, contrariando a lógica da contratação direta prevista na legislação.

c) Características do objeto (peculiaridade técnica e mercado restrito): O objeto envolve serviço técnico específico (manutenção de equipamento desumidificador), que usualmente conta com número restrito de fornecedores especializados, muitas vezes locais, o que reduz a efetividade da competição em ambiente eletrônico.

d) Experiência administrativa e riscos operacionais: A Nota Técnica evidencia problemas recorrentes nas dispensas eletrônicas, como:

- desinteresse de fornecedores;
- propostas inexequíveis;
- desistências e ausência de envio de documentação; e
- morosidade (podendo alcançar até 120 dias).

Tais fatores, aplicáveis ao presente caso, indicam risco concreto de insucesso ou atraso injustificado da contratação.

e) Celeridade na preservação do bem público (interesse público): A necessidade de manutenção do equipamento, ainda que não emergencial, demanda solução célere para evitar deterioração do bem patrimonial e prejuízo à sua funcionalidade, o que é melhor atendido por procedimento simplificado.

4. Compatibilidade com os princípios da Administração Pública

A adoção da dispensa não eletrônica, no caso concreto, revela-se mais aderente aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Eficiência: redução do tempo e custo do processo de contratação;
- Economicidade: adequação entre custo administrativo e valor contratado;
- Razoabilidade e proporcionalidade: compatibilidade entre o procedimento e a complexidade do objeto;
- Celeridade: atendimento tempestivo da necessidade administrativa.

Ressalte-se que a vantajosidade será preservada mediante realização de pesquisa de preços e coleta de propostas, ainda que fora do ambiente eletrônico, garantindo-se a seleção da proposta mais vantajosa.

5. Conclusão

Diante do exposto, resta **devidamente justificada** a adoção da dispensa de licitação em sua forma **não** eletrônica, por se mostrar, no caso concreto, **mais eficiente, econômica e adequada ao interesse público**, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, do art. 3º, § 5º, da Portaria PGR/MPU nº 148/2022 e do item 46 da Nota Técnica nº 05/2024 da PGT.

Curitiba, 26 de março de 2026

(assinado eletronicamente)

LIANA REMUZZI FICAGNA DOMINGUES

ASSISTENTE NÍVEL I DA DIRETORIA REGIONAL